



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720479/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.181 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

ANTECIPAÇÕES UTILIZADAS EM LANÇAMENTO FORMALIZADO DEPOIS DA COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DECISÃO DEFINITIVA QUE DECLARA IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. EFEITOS *EX TUNC*. Se o ato de não-homologação é motivado, apenas, pela utilização das antecipações em lançamento formalizado depois da compensação declarada pela contribuinte, a improcedência do lançamento no âmbito administrativo impõe o reconhecimento do direito creditório ao sujeito passivo, mormente se no momento do julgamento administrativo já foi ultrapassado o prazo legal para homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 13609.720479/2010-87
Acórdão n.º **1101-001.181**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

CÓPIA

Relatório

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A interessada apurou no ano-calendário de 2005 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.915.782,89, demonstrado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28410.21757.140706.1.3.02-7132 (fls. 3/12).

Segundo os sistemas informatizados da RFB (fls. 257), o crédito foi utilizado pela interessada na supracitada DCOMP e ainda nas DCOMP nºs 21622.51615.150806.1.3.02-5381 e 22374.52763.140906.1.3.02-0744, com cópias às 14/26.

À fls. 28, consta Representação Fiscal informando o encerramento de ação fiscal realizada na interessada, da qual resultou a lavratura de autos de infração para exigência de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2005, consubstanciados no processo administrativo nº 13603.000758/2007-25. Conforme fls. 39/52, em 13/12/2007 os lançamentos foram julgados procedentes por esta DRJ.

Após análise dos mencionados documentos, a DRF/Sete Lagoas exarou Despacho Decisório, a fls. 53/54, concluindo pela inexistência do crédito pretendido, em razão de ter sido apurado em ação fiscal imposto de renda a pagar, ao invés de saldo negativo de IRPJ. Ponderou-se que, embora a decisão da DRJ não fosse definitiva, o crédito alegado não estaria revestido dos requisitos de liquidez e certeza, e que, caso o crédito fosse restabelecido, haveria a possibilidade de sua utilização na extinção de outros débitos ou mesmo ser-lhe restituído.

Ciente da decisão em 06/06/2011 (fls. 65), a contribuinte apresentou, em 04/07/2011 (fls. 121/122), manifestação de inconformidade às fls. 66/69.

Alega, essencialmente, que a autuação fiscal ainda estaria em fase de julgamento, sob efeito da suspensão da exigibilidade, pelo que considera líquido e certo seu direito creditório. Afirma ainda que a DIPJ retificadora do período de apuração de 01/01/2005 a 15/12/2011 (sic), enviada em 05/11/2009, evidencia a apuração de prejuízo fiscal e confirma a existência do saldo negativo do imposto de renda.

Em 05/03/2013, a interessada fez juntar ao processo os doc. de fls. 225/253, segundo os quais o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13603.000758/2007-25 havia sido provido e o crédito tributário exonerado.

A Turma Julgadora, confirmando o cancelamento integral da exigência formalizada nos autos do processo administrativo nº 13603.000758/2007-25, e observando que o saldo negativo utilizado referia-se à apuração de 01/01/2005 a 15/12/2005, identificou retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.194.956,99, aferiu a compatibilidade dos rendimentos correspondentes com aqueles declarados pela contribuinte, confirmou estimativas no valor total de R\$ 504.209,95, e reconheceu à contribuinte direito creditório de R\$ 1.699.126,91.

Processo nº 13609.720479/2010-87
Acórdão n.º **1101-001.181**

S1-CIT1
Fl. 5

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/08/2013 (fl. 491), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 19/08/2013 (fls. 492/517), no qual afirma seu direito ao reconhecimento integral do direito creditório utilizado, na medida em que os informes de rendimento juntados à sua defesa são prova suficiente das retenções de imposto sofridas no período, na esteira de jurisprudência que cita. Totaliza em R\$ 1.455.200,44 as retenções sofridas de 01/01/2005 a 15/12/2005, e somando-as às estimativas do período pede que seja *reconhecido o direito a compensação pelo valor integral pleiteado na DCOMP*, ou então a conversão do julgamento em diligência para confirmação destas ocorrências.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Do ato de não-homologação das compensações extrai-se o que segue:

A representação fiscal de fl. 26 teve origem em procedimento fiscal que redundou em lançamento decorrente de glosa de exclusão não autorizada pela legislação tributária, de valor do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 2005.

No referido procedimento foi constatado que, ao invés de prejuízo, a contribuinte auferiu lucro relativamente a este período de apuração e, por este motivo, foi lavrado o auto de infração constante do processo 13609.000758/2007-25, que é objeto de discussão administrativa.

Segundo detalhamento do procedimento relatado na referida representação, ao apurar o IRPJ devido no período auditado, o fisco respeitou o determinado no art. 837 do RIR, de 1999, deduzindo do imposto apurado o IRF retido pelas fontes pagadoras (antecipação do devido na apuração anual), o que resultou no Auto de Infração cujo demonstrativo de apuração foi anexado à fl. 27. No demonstrativo do período auditado, o ano-calendário de 2005, cujo pretense "saldo negativo de IRPJ" foi utilizado pela contribuinte na extinção dos débitos pela compensação informada nas DCOMP's anexadas ao presente processo, pode-se verificar que as retenções e as estimativas recolhidas no valor total de R\$ 1.915.782,89 foram utilizadas para reduzir o IRPJ a ser lançado. Efetuado este procedimento, ainda restou IRPJ a pagar. Conseqüentemente, o "Saldo Negativo de IRPJ" utilizado pela contribuinte nas DCOMP's passou a inexistente.

O lançamento constante do processo 13609.000758/2007-25 foi impugnado pela contribuinte e já foi apreciado pela DRJ/BHE aos 13/12/2007, resultando na prolação do Acórdão n° 0216.560, às fls. 37 a 43, do qual transcrevo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de pericia e JULGAR PROCEDENTES os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 139/143 e 144/148, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Portanto, no âmbito da DRJ o lançamento promovido pelo fisco foi mantido, todo o IRF antecipado pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2005 consumido na apuração do IRPJ a pagar e mantida a inexistência do "Saldo Negativo de IRPJ" relativa ao período. O processo de lançamento se encontra atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. (negrejou-se)

Observa-se, do exposto, que a autoridade lançadora não questionou as antecipações informadas pela contribuinte em sua DIPJ, e as admitiu integralmente para reduzir o crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo nº 13609.000758/2007-25. Por sua vez, o ato de não homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ originalmente informado pela contribuinte traz como motivação única o procedimento fiscal antes referido, expressando ao seu final que:

Considerando a constatação da inexistência do pretense "saldo negativo de IRPJ" em procedimento de auditoria, mesmo que tal questão ainda se encontre em discussão administrativa, impõe-se a invalidação das compensações declaradas pela contribuinte através deste processo, nos termos da legislação vigente.

Tal invalidação não prejudica o direito da contribuinte, pois, ainda que em instância superior o crédito apurado pela mesma seja restabelecido, sempre há a hipótese da sua utilização na extinção de outros débitos ou mesmo ser-lhe restituído em espécie (inciso II do art. 168 do CTN), enquanto os débitos apurados pela contribuinte e constituídos pela DCOMP são inquestionáveis.

Enfim, considerando que o crédito utilizado pela contribuinte na extinção de débito através das DCOMP's anexadas ao processo é inexistente, as compensações declaradas mediante a utilização deste crédito não podem ser homologadas.

O exame dos autos digitais do processo administrativo nº 13609.000758/2007-25, disponíveis no *E-processo*, também permite constatar que a autoridade lançadora não promoveu qualquer conferência acerca das retenções de imposto de renda na fonte informadas pela contribuinte em DIPJ. Todavia, como a autoridade fiscal que produziu o ato de não-homologação não acrescentou qualquer questionamento àquela dedução admitida no lançamento fiscal, uma vez declarado improcedente o lançamento por decisão administrativa definitiva, não subsiste outro motivo para a não-homologação das compensações. E esta improcedência, constata-se, é definitiva no âmbito administrativo vez que, cientificada do Acórdão nº 1302-00.786, a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou que não haveria interposição de recurso especial (fl. 459 do processo administrativo nº 13609.000758/2007-25).

Frise-se que as compensações foram declaradas de 14/07/2006 a 14/09/2006, tendo em conta saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005 e informado na DIPJ correspondente, e o lançamento que desconstitui esta operação somente se verificou em 26/09/2007, ou seja, depois de a contribuinte já ter compensado o direito creditório que veio a ser revertido em saldo a pagar. Em tais condições, a insubsistência do lançamento tributário tem efeitos *ex tunc*, restabelecendo a validade das compensações declaradas, diversamente dos casos nos quais o lançamento é formalizado antes da utilização do direito creditório, tornando-o indisponível para pedido de restituição ou declaração de compensação enquanto houver litígio administrativo acerca da apuração do tributo no período correspondente, como já decidido por este Colegiado nos termos do Acórdão nº 1101-001.124, assim ementado:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

INDÉBITO PLEITEADO DEPOIS DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. A alegação de antecipações em valor superior ao IRPJ originalmente apurado pelo sujeito passivo é insuficiente para a formação de indébito passível de restituição ou compensação se, antes de qualquer manifestação do sujeito passivo em favor daquele crédito, a autoridade fiscal formaliza lançamento e constitui crédito tributário, inclusive destinando aquelas antecipações para redução do saldo a pagar. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Inócua a suspensão do processo se eventual decisão favorável ao sujeito passivo no litígio inicialmente formado somente constituiria indébito no momento em que se tornasse definitiva e extinguisse o crédito tributário lançado

A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, embora constatando que o crédito tributário formalizado nº 13609.000758/2007-25 fora declarado improcedente, discordou das retenções de imposto de renda informadas pela contribuinte em DIPJ, porque não confirmadas integralmente em DIRF, como exposto no quadro a seguir transcrito:

| CNPJ | Cód.Receita | IRRF declarado | IRRF confirmado |
|--------------------|-------------|----------------|---------------------|
| 00.000.000/5040-76 | 3426 | 48.533,69 | 35.371,15 |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 84.165,28 | 84.165,28 |
| 03.737.190/0001-12 | 3426 | 15.700,76 | 0,00 |
| 33.066.408/0001-15 | 3426 | 211.771,31 | 197.810,02 |
| 60.701.190/0001-04 | 3426 | 173.124,77 | 0,00 |
| 60.746.948/0001-12 | 3426 | 456.194,62 | 456.194,62 |
| 61.472.676/0001-72 | 3426 | 421.415,92 | 421.415,92 |
| Total | | | 1.194.956,99 |

Por esta razão, a contribuinte juntou, em seu recurso voluntário, os documentos de fls. 504/514, correspondentes aos informes de rendimento que lhe teriam sido enviados pelas fontes pagadoras, nos quais observa-se que a primeira divergência indicada na tabela acima resulta da desconsideração das retenções sofridas pela filial nº 0003, e que a não confirmação da retenção promovida pelo Banco Itaú S/A decorre da indicação incorreta do CNPJ (60.701.190/0001-04, ao invés de 17.298.092/0001-50, pertencente ao Banco Itaú BBA S/A), o mesmo se verificando em relação às retenções promovidas pela Caixa Econômica Federal (CNPJ informado 03.737.180/0001-13, ao invés de 00.360.305/0001-04). Some-se a estas ocorrências o fato de os Bancos ABN Amro S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15) e Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) terem informado em DIRF retenções inferiores àquelas consignadas nos informes de rendimento juntados à defesa.

Considerando que à época da decisão de 1ª instância (16/05/2013) já havia transcorrido o prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não há como admitir o acréscimo de razões para manutenção, ao menos parcial, do ato de não-homologação das compensações. Desnecessário, portanto, confirmar a autenticidade dos informes de rendimento juntados por meio digital à defesa. Na medida em que a única motivação para o ato de não-homologação foi desconstituída com a declaração de improcedência do crédito tributário formalizado nº 13609.000758/2007-25, o direito creditório informado pela contribuinte nas DCOMP aqui analisadas é restabelecido, devendo ser imputado aos débitos compensados.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer à contribuinte o direito creditório de R\$ 1.915.782,89 utilizado nas compensações aqui não-homologadas.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13609.720479/2010-87
Acórdão n.º **1101-001.181**

S1-C1T1
Fl. 9

CÓPIA